



Ofício-Circular n. 273/2011
0012338-26.2011.8.24.0600

Florianópolis, 28 de novembro de 2011.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do ofício nº 0023110508877-000-001, subscrito pelo Exmo. Sr. Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, bem como da decisão (fl. 13) exarada nos autos acima referidos, para averbação da indisponibilidade de bens pertencentes às pessoas ali constantes.

A ocorrência de averbação deverá ser comunicada diretamente ao magistrado signatário do ofício supra mencionado, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro – CEP 88.010-290 – Florianópolis – SC - E-mail: capfaz1@tjsc.jus.br.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 2

Autos nº 023.11.050887-7

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Carlos Antonio da Silva e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública de ressarcimento ao erário proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Carlos Antônio da Silva, Décio Gomes de Melo, Marino Myron Cardoso Filho e CONSERMAT - Planejamento & Serviços Terceirizados Ltda.

Sustenta que os agentes públicos da IOESC (Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina), em conluio com o representante da empresa ré, lesaram o erário estadual através do pagamento da quantia de R\$ 60.900,00 por serviços contratados pelo governo e que não foram efetivamente prestados, gerando enriquecimento indevido da pessoa jurídica de direito privado e de seu representante.

Atualizados os valores, hodiernamente alcançaria o montante de R\$ 90.604,35.

Para assegurar a eficácia da futura execução, postulou liminar de indisponibilidade de bens e que ao fim os réus fossem condenados solidariamente a indenizarem o Estado de Santa Catarina pelos prejuízos sofridos.

Vieram conclusos.

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capfaz1@tjsc.jus.br



Decido.

Plausibilidade jurídica

Notícia a preambular que, por meio de licitação sob a modalidade convite, a extinta IOESC contratou a empresa CONSERMART Planejamento e Serviços Terceirizados Ltda. para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa organizacional compreendendo a área de recursos humanos, finanças, planejamento, administração, informática, clima organizacional, de acordo com as especificações previstas no anexo I do edital.

Os serviços deveriam ser executados em 2 meses, sendo que o pagamento se daria no prazo de 30 dias após a entrega do relatório conclusivos dos trabalhos.

No entanto, em tempo que o MP considera recorde, cinco dias após a assinatura do contrato, a empresa contratada entregou o relatório e, em seguida, depois de 3 dias, os administradores autorizaram o pagamento à empresa ré, sem sequer auditar o teor do relatório, permitindo, com isso, a contraprestação por um serviço incorretamente executado.

Com efeito, analisando-se o relatório conclusivo dos trabalhos contratados pela Administração, infere-se que a execução do objeto contratado não fora feita de acordo com a previsão editalícia.

Vale recordar que não se trata de juízo de certeza ou de cognição exauriente. É mera convicção formada pela possibilidade de verdade, erigida com base na coletânea probatória incrustada com a petição inicial, visando, sobretudo, obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução.

Trata-se de juízo perfunctório, próprio dos sumários,



onde há o sacrifício temporal do contraditório, porém aninhado com as provas acostadas com a inicial, percebe-se que há plausibilidade jurídica da tese de malversação de valores públicos e da responsabilidade dos agentes públicos réus.

O anexo I do edital de licitação previu que a empresa contratada deveria especificar em seu relatório o seguinte (fl. 50):

Recursos Humanos - identificar os colaboradores internos, as responsabilidades existentes, as tarefas desenvolvidas, a política de progressão e de remuneração de pessoal e a identificação de necessidade de pessoal.

Finanças - Analisar o fluxo orçamentário, o fluxo financeiro, o fluxo de receitas, as rotinas de pagamento e de contabilidade, frente às normas constitucionais, a lei 4320/64 e a lei de Responsabilidade Fiscal.

Planejamento - identificar e avaliar o método adotado, os procedimentos existentes e os mecanismos de avaliação e de controle de resultado.

Administração - Verificar os controles e procedimentos existentes e relação ao patrimônio, almoxarifado, expediente, contratos, manutenção e conservação, telefonia, transporte e serviços gerais.

Gráfica - avaliar o fluxo operacional das atividades existentes e tecnologia adotada e identificar os mecanismos de controle em relação à qualidade dos produtos e serviços desenvolvidos.

Informática - identificar e avaliar os softwares existentes, as licenças de usos dos mesmos, o planejamento para o desenvolvimento de novos aplicativos, a estrutura da plataforma de rede e banco de dados e os mecanismos de segurança adotados, bem como avaliar o Plano de desenvolvimento da Informática - PDI da IOESC.



Jurídico – Avaliar os contratos existentes e identificar a legislação vigente afeta às atividades da IOESC, tendo em vista o pré-requisito da legalidade que o diagnóstico organizacional deverá externar.

Clima Organizacional – apurar a imagem interna e a avaliação da autarquia, a necessidade de desenvolvimento de recursos humanos, a organização e as condições do trabalho; o relacionamento interpessoal com colegas e chefia, a motivação e a satisfação pessoal.

Vê-se, pois, o objeto contratual consistia no relato das atividades então desenvolvidas pelo IOESC, com o apontamento das deficiências porventura encontradas, sobre as quais deveria a empresa especializada em assessoria e gestão propor medidas corretivas e de otimização das atividades de cada setor acima especificadas.

Conforme a cláusula quarta do contrato, além de outras, era obrigação do contratado apresentar no final do trabalho as conclusões e as recomendações sobre o serviço realizado (fl. 52).

Contudo, o relatório de setenta e seis páginas apresentado pela empresa ré limitou-se a expor conceitos gerais de Administração e reproduziu texto de lei atinente a orçamento público, obrigações e deveres funcionais de servidores públicos e mais uma porção de tópicos sem nenhuma referência concreta às atividades então efetivamente conduzidas pela IOESC.

Não diagnosticou nenhuma deficiência das atividades da instituição e por isso também não propôs nenhuma recomendação à IOESC como meio de fomentar o aprimoramento das suas atividades.

Como destacou o MP, o relatório aparentemente não passou de uma cartilha pré-formatada que bem poderia ser vendida várias vezes porque não apresentou nenhuma peculiaridade sobre a instituição contratante, não apresentou diagnóstico das deficiências e muito menos



recomendações.

Para isso também converge a constatação do MP quanto à exigüidade dos prazos em que o relatório fora apresentado à Administração, 5 dias após a assinatura do contrato, tempo inábil para encerrar os trabalhos em estrita observância ao objeto contratual, certamente porque a contratada necessitaria realizar várias diligências à IOESC, analisar documentos da instituição e entrevistar diretores e funcionários, sem contar o tempo para compilar todas as informações obtidas e formatá-las num único relatório.

Essas considerações sustentariam, inclusive, a tese de possível favorecimento da empresa CONSERMAT e seu representante na fase pré-contratual, pelo repasse de informações sobre o objeto da licitação.

Por outro lado, a má-fé dos agentes públicos consistiria no aceite dos serviços em manifesta contradição ao objeto contratado, mediante a autorização do pagamento, três dias após a entrega do relatório, de vultosa quantia de R\$ 60.900,00, em valores históricos, fomentando a lesão aos cofres públicos e enriquecimento indevido da CONSERMAT e de seu representante.

Portanto, há substrato bastante para concluir a ocorrência de improbidade administrativa que importou lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito de particulares.

Da indisponibilidade de bens

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, a qual deve ser concedida objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade.

Assim, como medida extrema que é, devem estar



presentes nos autos fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário. Tal dispositivo constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual se extrai o que dispõe o art. 7º: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Humberto Theodor Júnior acentua que está compreendida como medida atípica dentro do poder geral de cautela a proibição de dispor. (Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 10 ed.)

Visa, sobretudo, afastar o *periculum in mora*, traduzidos no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade



administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

Nessa ordem de idéias, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que "exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal" (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Seguindo esse pensamento, Fábio Osório Medina assevera que o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se tratar de improbidade administrativa, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

Aliás, de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Republicana, o constituinte não fez qualquer menção à necessidade de se aguardar que o agente público malbaratasse seus bens, para que só assim o Julgador decretasse a indisponibilidade de seu patrimônio. Diga-se o mesmo em relação à legislação ordinária (Lei n. 8.429/92), que também não fez tal exigência.

Garcia e Pacheco Alves lembram que outras legislações tomaram desnecessária a demonstração da intenção de dilapidação ou ocultação de bens pelo causador do dano, a exemplo do que ocorre com a indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituições financeiras em



liquidação (art. 36, § 1º da Lei nº 6.024/74) e na medida prevista no art. 6º, parágrafo único, e 69, § 6º, da Lei de Falências.

Se o legislador pretendesse condicionar a decretação da indisponibilidade à comprovação da dilapidação dos bens pelo agente público, ele certamente o teria feito de forma expressa, à semelhança do que ocorreu com as medidas cautelares do seqüestro e arresto, cujos dispositivos legais (art. 813 c/c art. 822 do Código de Processo Civil) catalogam situações que configuram o perigo na demora.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Catarinense:

"A caracterização do *periculum in mora* nas medidas cautelares tradicionais depende da comprovação de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, ou, ao menos, esteja na iminência de dissipá-lo. Todavia, tal pensamento não se coaduna com o espírito da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), porquanto esta legislação, ao reverso das antigas Leis n. 3.164/57 (Lei Pitombo Godói Ilha) e n. 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), tem por desiderato resguardar o patrimônio público da forma mais eficaz possível, impondo, para tanto, sanções e medidas rigorosas". (AI 2005.033965-2)

In casu, a fumaça do bom direito restou analisada no tópico antecedente a respeito da plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao *periculum in mora*, em se tratando da constrição de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser analisado sob ótica diversa daqueles requisitos necessários ao deferimento das medidas cautelares tradicionais, porquanto o interesse tutelado diz respeito ao próprio patrimônio público.

Nesse sentido, em situação semelhante o Desembargador Anselmo Cerello afirmou que o *periculum in mora* repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de



modo que, se não indisponibilizados os bens, a agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas. (AI 2003.016248-8)

Portanto, não se pode, nem se deve, esperar a ocorrência de um fato desastroso, *in casu* a dispersão dos recursos gastos pela extinta IOESC, hoje incorporada ao Estado de Santa Catarina, por serviços que, na prática, não foram prestados.

Deve-se, entretanto, assim que verificados indícios da possível prática ilícita, antever-se para evitar prejuízos muitos maiores aos que supostamente já tenham ocorrido.

"Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação" (AI n. 97.004026-1).

Referente ao *periculum in mora*: "ele é insito à própria Lei n. 8.429/92, conforme se deduz do seu art. 7º, verbis: 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado' (RT 759/320), dispensada na hipótese a demonstração do *periculum in mora*" (AI n. 2006.028986-2).

Nesse diapasão, evidenciado perigo na demora, pois sem o deferimento da providência acautelatória em exame a coletividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, bem como a fumaça do bom direito, o deferimento da medida cautelar se impõe.

A indisponibilidade do acervo patrimonial dos réus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 11

deverá abarcar bens suficientes para alcançar o valor de R\$ 119.841,77, atualizados pela taxa SELIC a partir da data do efetivo pagamento do valor contratual, 18/12/2003.

A medida constritiva deverá abranger o acervo patrimonial de todos os réus.

Carlos Antônio da Silva, então Diretor Geral da IOESC, lançou o edital de licitação e assinou o contrato com a empresa vencedora do certame. Em seguida, teve conhecimento do relatório (fl. 217), o encaminhou à Gerência de Administração e depois, juntamente com Décio Gomes de Melo autorizou o pagamento. Aliás, este último também após seu ciente no relatório e o encaminhou para a Tesouraria para pagamento.

Marino Myron Cardoso Filho, sócio-gerente da CONSERMAT, foi quem confeccionou o relatório conclusivo dos trabalhos, podendo também ser apontado como beneficiário da improbidade, assim como a empresa ré, porque ostenta a qualidade de proprietário.

Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR para tornar indisponíveis os bens titularizados pelos réus Carlos Antônio da Silva, Décio Gomes de Melo, Marino Myron Cardoso Filho e CONSERMAT – Planejamento & Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 119.841,77 (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), através das seguintes medidas:

A) o bloqueio *on line*, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os Réus, em quantia suficiente a garantir o erário;

B) expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, para comunicação a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do estado, sobre a constrição dos imóveis pertencentes aos réus, consignando-se às serventias que, havendo bens, a averbação deverá ser comunicada imediatamente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 12

a este juízo;

C) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade dos Réus a indisponibilidade de seus veículos, devendo o órgão de trânsito informar se algum deles é blindado e quais são;

D) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus.

E) expedição de ofício à Capitania dos Portos para que averbe a indisponibilidade dos bens titularizados pelos réus, cujo registro seja de sua competência.

F) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de SC com o fim de tornar indisponíveis as cotas sociais pertencentes aos réus.

Os autos permanecerão em gabinete até a resposta do Banco Central sobre o bloqueio *on line*, conforme orientação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Após, notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação preliminar (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92).

Florianópolis (SC), 10 de outubro de 2011.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli

Juiz de Direito



Autos nº 0012338-26.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Luiz Antonio Zanini Fornerolli e outro

Requerido: Carlos Antônio da Silva e outros

DECISÃO

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, em nome de **Carlos Antônio da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 047.643.079-87, **Décio Gomes de Melo**, inscrito no CPF sob o n. 077.915.859-87, **Marino Myron Cardoso Filho**, inscrito no CPF sob o n. 308.293.561-34, e **Consermat – Planejamento & Serviços Terceirizados Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.885.040/0001-20, em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 023.11.050887-7.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/73, em seu o artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815,§ 1º, do CNGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815,§ 2º, do CNGJ).

Assim, enquadrando-se a hipótese na exceção da norma mencionada, determino a expedição de ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado para a averbação da indisponibilidade de bens, conforme decretada na decisão de fls. 2-12.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, diante do contido na Portaria n. 47/2011.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado signatário do ofício de fl. 1.

Cumprida a diligência, dê-se ciência à autoridade comunicante e, após, archive-se.

Florianópolis (SC), 21 de novembro de 2011.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor